Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 350/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15611/2015
PROTOCOLO	: 1626520
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
VALOR	: R$ 603.747,66
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão da ausência dos documentos necessários para a análise obrigatória e o não atendimento à intimação desta Corte, o que configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 094/2015, celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 094/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e as empresas:

- C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI JR: R$ 36.039,55;
- Nacional Comercial Hospitalar Ltda.: R$ 66.677,96;
- Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.: R$ 171.471,13;
- Odontomed Canaã Ltda. – ME: R$ 73.199,33;
- MS Hospitalar Ltda. ME: R$ 49.935,35;
- Stock Comercial Hospitalar Ltda.: R$ 140.332,84;
- Cirumed Comercial Ltda. R$ 62.109,00;
- Provital Produtos Médiuco Hospitalares Ltda. EPP: R$ 3.982,50.

Apresentando como objeto a aquisição de material hospitalar, destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de nº 4411/2016 (peça nº 21), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 94/2015 (1ª fase), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, caracterizada pela ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 22362/2016 (peça nº 30) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, e artigo 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 94/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do artigo 120, I c/c o artigo 122 , I e II ambos da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pelo Procedimento Licitatório o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

O Termo de Intimação INT – 20999/2015 (peça nº 17) traz os seguintes questionamentos:

- Não constam nos autos a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, da Empresa Cirumed Comércio Ltda.

- Contrato da Empresa Cirumed Comércio Ltda., que deverá ser encaminhado separadamente deste Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 094/2015, de forma a ser autuado em processo específico.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, por meio do processo administrativo nº 1843/2015, mas conforme demonstrado nestas razões restou prejudicado julgar com regularidade tal ato, pois a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, evidenciando ainda, descumprimento em relação aos aspectos noticiados no item VI desta análise.

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Diante desse caso, importante discorrer sobre o princípio da eficiência que se traduz na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, etc. Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 094/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, pela infringência ao § 1º do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93;

3. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização dos contratos e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 122, inciso III "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP